

# **EFEITOS JURÍDICOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA REGIDO PELA LEI Nº 12.846/2013**

Aline Regiane da Rocha

Jan Carlos Novakowski

## **INTRODUÇÃO**

Com os recentes escândalos de corrupção deflagrados no Brasil, cada vez mais se testemunha, nos meios de comunicação, o termo “acordo de leniência”, mas afinal, o que se entende pelo vocábulo “leniência”?

Conceitualmente, a palavra leniência se origina do latim *lenitate*, que equivale a suavizar/mitigar, vê-se, dessa forma, que o acordo tem por escopo suavizar uma punição que, nos termos da Lei, nº 12.846/2013, uma pessoa jurídica que comete um ato ilícito contra a Administração Pública pode receber.

Segundo determinação da já citada Legislação, também conhecida por “Lei Anticorrupção Brasileira”, que delibera sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Presente a dificuldade de obter provas específicas para comprovar determinadas infrações à ordem econômica, o acordo de leniência viabiliza que um participante dessa prática infracional constitua trato com o órgão responsável pelas investigações desse ilícito com o objetivo de contribuir para a consecução de provas contra os demais participantes, em uma espécie de “delação premiada” (BRASIL, 2013).

Importante ainda mencionar, para fins de melhor compreensão, o Decreto nº 8.420/2015, que veio a regulamentar e pormenorizar, no âmbito federal, as disposições gerais da Lei nº 12.846/2013.

Diante de tal auxílio e cumpridas todas as cláusulas estabelecidas no acordo convencionado entre a pessoa jurídica e a autoridade responsável pelas investigações, são aferidos benefícios à pactuante. Tais benefícios tratam dos efeitos jurídicos do acordo de leniência, que serão vistos adiante, eis que é o tema principal do manifesto trabalho.

## **1 EFEITOS JURÍDICOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA REGIDO PELA LEI Nº 12.846/2013**

É sabido que o acordo de leniência será convencionado entre a pessoa jurídica responsável pela prática dos atos ilícitos determinados pela Lei nº 12.846 e a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, sendo que se o Ato for realizado na esfera do Poder Executivo Federal ou contra a administração pública estrangeira, o acordo será firmado com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC). Esse acordo tem por principal objetivo a isenção ou a atenuação das respectivas sanções cominadas ao caso, desde que a empresa colabore com as investigações e o processo administrativo (BRASIL, 2013).

A pessoa jurídica que comparecer perante a autoridade deve ter conhecimento das condições necessárias para a realização do acordo, as quais se impõem como o dever de disponibilizar informações referentes a outros envolvidos na prática do ato ilícito, quando for o caso, e documentos que exponham e comprovem a prática ilícita que é o objetivo da investigação (BRASIL, 2013).

Outros importantes requisitos são os estipulados no § 1º do art. 16, da Lei Anticorrupção e no art. 30, do Decreto nº 8.420/15 que devem ser cumpridos cumulativamente, sendo a primeira a manifestar interesse em cooperar, cessar com seu envolvimento na infração, que admita sua participação no ilícito e coopere permanentemente com as investigações e, fornecer as informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa (BRASIL, 2013; 2015).

Dessa forma, serão estabelecidos os requisitos como cláusulas obrigatórias do acordo de leniência, sendo além dessas, determinada a sanção que a pessoa jurídica recebe caso vier a descumprir os termos ajustados junto com a autoridade responsável.

Ainda, são estipuladas outras cláusulas de comum acordo entre ambos os polos, com vistas a melhor incidência desse trato e logo após essas negociações será assinado o acordo entre o representante da pessoa jurídica e a autoridade responsável.

Depois de assinado, se for constatado seu efetivo cumprimento na cooperação com as autoridades responsáveis para com as investigações, são aferidos os benefícios à pessoa jurídica.

Isso posto, a Lei nº 12.846/13 salienta esses efeitos em seu artigo 16, § 2º: “a celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável” (BRASIL, 2013, s.p). Por assim, subtende-se que a celebração do acordo isentará a

pessoa jurídica da publicação extraordinária da decisão condenatória e da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Outro efeito relatado é a redução do valor final da multa aplicável que, conforme se vê em ordenação do Decreto nº 8.420/15, deve ser observado o disposto no art. 23 do mesmo, onde “com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei no 12.846, de 2013 [...]” (BRASIL, 2015, s.p).

Consequente, o Decreto predispõe da seguinte forma sobre os possíveis benefícios jurídicos da pessoa jurídica:

Art. 40. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei no 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos (BRASIL, 2015, s.p).

Observa-se a possibilidade de outro efeito que poderá ser obtido, que reverbera sobre a previsibilidade de isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Geral de Licitações e Contratos, referente às punições de advertência, à multa, à suspensão temporária de participação de licitação, ao impedimento de contratar com a Administração e à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

O portal do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC) valida tais benefícios no seguinte texto:

O acordo isentará ou atenuará a empresa nos casos de multas e penas mais graves, como a proibição de contratar com a Administração Pública (declaração de inidoneidade): (a) sanção da obrigatoriedade de publicar a decisão punitiva; (b) isenção da proibição de receber de órgãos ou entidades públicos (inclusive bancos) incentivos, subsídios, empréstimos, subvenções, doações, etc.; (c) possibilidade de redução integral da multa para a primeira pessoa jurídica a firmar o acordo de leniência. Para as demais, no âmbito dos mesmos atos e fatos investigados, a

redução da multa poderá ser de até dois terços (2/3) do valor total; e (d) isenção ou atenuação da proibição de contratar com a Administração Pública (declaração de inidoneidade) (ASCOM, 2015, s.p).

Importante não deixar de fora a questão que a pessoa jurídica nunca fica isenta de ressarcir todo o dano causado ao erário público ao qual cometeu. Dessa forma o § 3º do artigo 16 da Lei 12.846/13 explana que “o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado” (BRASIL, 2013, s.p). Eis o que Pestana ressalta sobre essa questão:

Nenhuma atenuação haverá, v.g., no tocante à pessoa jurídica em questão reparar integralmente o dano causado. Nem poderia ser diferente, dado que o dano efetivamente causado à Administração Pública é impingido, reflexamente, a toda a coletividade, que exige a reparação correspondente, não transacionando a respeito (2016, p. 177).

Dessa forma, como se trata de um dano ocasionado à sociedade em si, pois a pessoa jurídica agrediu patrimônio público, essa sanção não pode sofrer qualquer isenção ou atenuação, devendo ser aplicada em sua totalidade.

Com fito de saberes gerais, e também para salientar antes da análise de cada um dos efeitos, importante mencionar a colocação que Dal Pozzo et al., que, em seu estudo legal, faz grandes críticas a uma restrição que o Decreto impõe, divergindo por assim da Lei:

[...] veja-se que, pela Lei, basta a celebração (art. 16, § 2º) do acordo de leniência para que o proponente obtenha a isenção da aplicação das sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória e de proibição de recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. Contrariamente a isso, o artigo 40, do Decreto, condiciona a isenção ou redução de todas as penas possíveis ao cumprimento do acordo, o que é mais restritivo do que consta na redação da Lei, ao menos para as duas sanções comentadas no parágrafo precedente [...] (2015, p. 143-144).

Enquanto que a Lei impõe como condição para a concessão dos benefícios unicamente a celebração do acordo pela pessoa jurídica, o Decreto legisla que somente se esse acordo for cumprido em sua totalidade, serão aferidas as benesses a empresa. Ora, é de comum sapiência que a função principal do Decreto é regulamentar a execução de uma determinada Lei pela Administração Pública e não divergir em seus aspectos com a mesma. Sobre isso Mello aduz sobre a definição/função do regulamento:

[...] pode-se conceituar o regulamento em nosso Direito como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de Lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública (2013, p. 347).

À vista disso, percebe-se, com base nas palavras de Dal Pozzo et al., que o Decreto nº 8.420/15 acabou por ultrapassar os limites impostos pela Lei Anticorrupção, ao predispor que os efeitos somente poderiam começar a correr a partir do cumprimento integral do acordo firmado entre as partes. Posteriormente a essa colocação, seguir-se-á com a análise de cada um dos efeitos apontados pela Legislação pátria.

## **1.1 Análise dos benefícios jurídicos do acordo de leniência**

Eis aqui a análise pormenorizada dos efeitos estipulados pela Legislação brasileira para a pessoa jurídica que celebrar acordo de leniência com autoridade competente.

### **1.1.1 Isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**

Uma das sanções aplicáveis à pessoa jurídica considerada responsável pela prática de atos lesivos à Administração Pública é a publicação extraordinária da decisão condenatória (MAGALHÃES, 2013, p. 6).

O parágrafo 5<sup>a</sup> do art. 6<sup>o</sup> da Lei 12.846/13 estatui da seguinte forma sobre referida sanção:

§ 5<sup>o</sup> A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores (BRASIL, 2013, s.p).

Trata-se de uma punição que estabelece que a pessoa jurídica, caso condenada, deve realizar publicação da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação, em afixação de Edital pelo prazo mínimo de 30 dias e em site eletrônico.

O efeito ocasionado com a celebração do acordo de leniência se trata da isenção dessa respectiva punição, sendo desnecessária sua publicação. Pestana conclui sobre o assunto:

Uma vez ocorrendo a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica estará desobrigada de publicar aludida decisão condenatória. Ao assim estabelecer, diminui o impacto desfavorável que a pessoa jurídica se sujeita ao tornar pública – logo, à coletividade – a sua conduta ilegal e ilegítima materializada no decisório, assim como a sua conduta de delatar os fatos a demais pessoas que tenham participado do ilícito. Logo, dessa maneira premia a delação, eclipsando a sanção que lhe é imposta (2016, p. 177).

Dessa forma, pode-se ver que se trata de um alívio para a empresa ao não tornar seus atos ilícitos de conhecimento da população em geral, pois não tem mais a obrigação de publicar o extrato da sentença em vários meios de comunicação de grande circulação.

#### 1.1.2 Isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público

Outro benefício adquirido é a possibilidade de continuar podendo receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público. Pestana especifica sobre o tema nas seguintes palavras:

Pois bem, uma vez assinado o acordo de leniência, a pessoa jurídica não poderá sofrer tais restrições, de certa maneira liberando-as para um soerguimento, pois, como se sabe, as pessoas jurídicas envolvidas em corrupção sofrem impactos severos nos seus destinos, por vezes até levando-as a bancarrota ou a uma recuperação judicial, uma vez que grassa uma desconfiança generalizada do mercado bancário e financeiro, assim como, em relação às grandes corporações, rebaixamento de *ratings* por parte das agências de avaliação de risco, estreitando o crédito e acarretando repercussões extremamente desfavoráveis às pessoas jurídicas condenadas (2016, p. 178).

Dessa forma, observa-se que a pessoa jurídica, com esse referido benefício, consegue se reerguer financeiramente, pode obter empréstimos para colocar-se novamente no mercado, pois como se sabe deve utilizar seu patrimônio para repor o dano ao erário que ocasionou e pagar a multa prevista como sanção.

### 1.1.3 Redução do valor final da multa aplicável

Outra penalidade aplicável à pessoa jurídica que cometeu ato ilícito contra a Administração Pública é o pagamento de multa que tem por base de cálculo a seguinte estimativa:

Quanto à multa, o legislador limitou sua aplicação entre 0,1% (um décimo por cento) e 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, prevendo que nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (CAMPOS, 2015, p. 10).

Caso não possa utilizar-se no cálculo, o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa é estipulada entre R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00 (BRASIL, 2013).

Com a assinatura do acordo de leniência, a multa pode ser reduzida em até 2/3 de seu montante total. Pestana assevera sobre como é analisada essa redução, nos seguintes dizeres:

Para o decisório especificar, exatamente, qual o montante da redução desse perímetro de possibilidade de até 2/3 da multa a ser paga, será levado em consideração o grau de contribuição útil ao processo, por parte da pessoa jurídica, segundo avaliação da autoridade competente presidida pelo atendimento dos requisitos fixados pela Lei Anticorrupção para a celebração de acordos de leniência, assim como segundo a prudente aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (2016, p. 179).

Pois assim, vê-se que vários critérios serão analisados para calcular o fracionamento a ser reduzido da multa, como por exemplo, como se deu a contribuição no processo por parte da pessoa jurídica e qual foi sua utilidade, os requisitos fixados pela Legislação e a utilização de princípios como o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

### 1.1.4 Isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei no 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos

Como visto acima, a Legislação prevê a possibilidade de outro efeito ocasionado com a convenção do acordo de leniência, qual seja a isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

A possibilidade de pactuação de acordo de leniência em razão dessa Lei somente é admitida nos casos em que não envolvam servidores públicos como parte da prática do ilícito,

e restada a comprovação do não envolvimento do mesmo, somente será permitida a celebração do acordo, se o ato ilícito for um dos previstos nos arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993).

Importante reconhecer que somente alguns tipos de sanções podem ser mitigadas ou isentas, eis aqui vistas:

Em que pese as perplexidades que tal dispositivo apresentará nas situações em que a pessoa jurídica não tiver praticado atos de corrupção, mas tão somente contrariedade a alguns dos dispositivos previstos na norma geral de licitação conforme sublinhadas, observa-se que o normativo previu a possibilidade de suprimir ou atenuar as seguintes sanções administrativas previstas na Lei n. 8.666/93: a) advertência; b) multa; c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (PESTANA, 2016, p. 179-180).

Portanto, somente as sanções administrativas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade pode ensejar os benefícios jurídicos de isenção ou atenuação.

## **1.2 Extensão dos efeitos**

Depois de analisado cada um dos benefícios que a pessoa jurídica pode receber, deve ser comentado a quem se estendem tais beneficiações.

O § 5º do art. 16, da Lei 12.846/13, prediz em seu texto legal a seguinte normativa “os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas” (BRASIL, 2013, sp.). Da mesma forma, o parágrafo único do art. 40 do Decreto 8.420/15 regulamenta “os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas” (BRASIL, 2015, s.p).

Portanto, aqui é visto que os efeitos somente são estendidos para as pessoas jurídicas que façam parte do mesmo grupo econômico e que assinem o acordo de leniência conjuntamente, obedecendo todas as condições estabelecidas pelo mesmo.

### **1.3 Descumprimento do acordo de leniência**

Ao assinar o acordo de leniência, a pessoa jurídica se compromete a colaborar efetivamente com todas as investigações, mas caso vier a não cumpri-lo sabe que sofrerá reprimendas por causa disso.

A primeira consequência jurídica é a aplicação de todas as sanções que iria receber caso não celebrasse o acordo, perdendo por assim todas as suas benesses que obteve direito com a assinatura do mesmo. Pestana pressupõe da seguinte forma:

Mas, evidentemente, a tal não se limitará. Perderá, integralmente, os benefícios que poderia desfrutar, caso cumprisse estritamente o acordo, logo passando a ser exigido da pessoa jurídica, v.g., o pagamento correspondente à redução da multa da qual se beneficiara por conta da celebração do acordo de leniência (2016, p. 180).

Outra consequência é a proibição de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 03 (três) anos, assim sendo estipulado pelo § 8º do art. 16, da Lei nº 12.846/13: “em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento (BRASIL, 2013, s.p). Dal Pozzo et al. comenta sobre essa temática:

Esta disposição severa visa reforçar, didaticamente, a seriedade do compromisso assumido por meio do acordo, já que, pela garantia constitucional da razoável duração do processo, é esperado que este tipo de processo administrativo não se estenda por lapsos temporais tão longos (2015, p. 146).

Vê-se, assim, que a pessoa jurídica deve manter seu compromisso de forma imperativa, para não acabar tendo somente efeitos jurídicos desfavoráveis contra si mesma.

### **1.4 Frustração dos resultados do acordo**

Mesmo que a pessoa jurídica cumpra integralmente sua parte no acordo de leniência convencionado, pode ocorrer que com essas informações não se chegue ao resultado esperado, que é a identificação dos demais envolvidos no ato ilícito e/ou a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (BRASIL, 2013).

Dessa forma Dal Pozzo et al. salienta em seus apontamentos sobre a Lei Anticorrupção:

Ora, apesar de toda boa vontade do interessado e de seu estrito cumprimento das condições do acordo, pode ocorrer que não seja possível a identificação de todos ou de alguns dos envolvidos, sem se falar que o conceito de celeridade na obtenção de informações é um critério absolutamente subjetivo da Comissão que conduz o processo administrativo (2015, p. 146).

Desse modo, a frustração ocorre independente da vontade do celebrante do acordo, não sendo por motivo de descumprimento de sua parte, mas sim pode ser que não seja possível a identificação dos demais envolvidos ou que as informações e documentos prestados não sejam possíveis de se obter de maneira célere.

Com isso, nada obsta da pessoa jurídica receber os benefícios jurídicos que tem direito, ao contrário do descumprimento do acordo ao qual acarreta a aplicação das sanções pertinentes ao caso.

## **CONCLUSÃO**

Assim sendo, constata-se que a celebração do acordo de leniência objetiva benefícios para ambas às partes envolvidas, visto que a colaboração da pessoa jurídica possibilita a potencialização das investigações, chegando-se muitas vezes a desmantelarem práticas ilícitas contra a Administração Pública que não poderiam ser descobertas sem esse auxílio.

Em contrapartida, a pessoa jurídica, demonstrando a sua efetiva cooperação, recebe suas benesses, em que fica isenta da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, tem redução do valor da multa aplicável, pode ficar isenta da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público e, por fim, pode ter isenção ou atenuação das sanções administrativas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, se a empresa cometer os ilícitos previstos nos arts. 86 a 88, da Lei no 8.666, de 1993.

Portanto, após análise desse tema, conclui-se que o acordo de leniência não se trata por assim de uma maneira de isentar a pessoa jurídica de sua punição, incentivando, por assim, a prática corruptiva, conforme afirmam alguns críticos do instituto, mas sim uma questão de potencializar as investigações que sem essa determinada colaboração não poderia ser realizada de forma eficiente.

## REFERÊNCIAS

ASCOM. **Acordo de leniência**. Publicado 17 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/acordo-de-leniencia>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 18 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 21 jun. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1º ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2017.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf\\_10](http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10)>. Acesso em: 05 fev. 2017.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz et al. **Lei Anticorrupção: apontamentos sobre a Lei n. 12.846/2013**. 2. ed. rev. e atual. de acordo como o Decreto n. 8.420/2015 e o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Concorrente, 2015.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Aspectos relevantes na Lei Anticorrupção Empresarial Brasileira (Lei nº 12.846). 2013. **Revista controle**, Ceará, v. 11, n. 2, p. 24-46, dez. 2013. Disponível em: <<http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/227>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PESTANA, Marcio. **Lei Anticorrupção: Exame Sistematizado da Lei n. 12.846/2013**. Barueri: Manole, 2016.